

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2007

Reduz a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de carvão coque nacional.

Autor: Deputado **EDINHO BEZ**

Relator: Deputado **ARNALDO JARDIM**

I – RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Edinho Bez, é de reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de coque produzido com carvão mineral nacional.

Apresentada para apreciação da Câmara dos Deputados, foi a proposição distribuída às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD)

À guisa de justificação, alega S. Ex^a. que tal providência foi aplicada pela Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, em relação ao gás natural canalizado destinado à produção de energia elétrica.

Por determinação do Senhor Presidente desta Comissão, Insigne Deputado José Otávio Germano, coube-nos a relatoria da matéria.



6969264B52

Decorrido o prazo regimentalmente previsto, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao encerrar-se a década de mil novecentos e oitenta, finalizava também toda a história de um esforço brasileiro para abastecer o parque siderúrgico doméstico com carvão metalúrgico nacional. Por volta dessa época, o consumo de carvão energético, por seu turno, sofria também expressiva queda.

O aproveitamento de carvão metalúrgico nacional passou a restringir-se à fabricação de coque destinado à fundição e à forjaria, a partir de finos de carvão mineral.

Nossa capacidade instalada atual gira ao redor de 180.000 toneladas por ano (t/a), sendo que a produção efetiva não chega a 45% (quarenta e cinco por cento) deste valor.

No total remanescente, estão incluídos 40% de coque de petróleo, valendo dizer que a isenção atinge, mantidas as condições atuais, pouco menos de 50.000t/a de coque produzido a partir de carvão metalúrgico nacional.

A despeito dos magros números acima, nossa produção anual, com a utilização de carvão mineral importado, beira os oito milhões de toneladas.

Além das vantagens intrínsecas do uso de coque na siderurgia (maior resistência, mais fácil percolação de ar, maior poder calorífico, etc.), há o fato de a coqueificação dar-se em sistema fechado, isento de oxigênio, o que permite que o processo se realize sem afetar o meio ambiente, caso que



não acontece com a queima direta de carvão metalúrgico.

A concessão de isenção, pela redução a zero das alíquotas incidentes sobre a venda de coque produzido a partir de carvão nacional, tem pouca expressão financeira, mas tem o condão de acenar ao empresário brasileiro o interesse governamental em ver o carvão nacional ser melhor aproveitado, em detrimento de uma importação que cada dia se torna mais volumosa e onerosa.

As considerações acima induzem-nos a manifestarmo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 488, de 2007, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora apresentamos, com o propósito de eliminar qualquer possibilidade de estender tal benefício aos coques petrolíferos e aos produzidos com carvões minerais importados ou com carvões vegetais, o que redundaria em franca diminuição das receitas das contribuições aqui tratadas e prejuízos aos nossos trabalhadores e aposentados.

Esperamos, portanto, contar com o decisivo apoio dos nobres pares, a fim de transformar a proposição em diploma legal que beneficie a indústria nacional e estimule o aproveitamento do carvão mineral nacional.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
Relator



6969264B52

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2007

Reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de coque produzido com carvão mineral nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reduz a zero as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de coque produzido com carvão mineral nacional.

Art. 2º Inclua-se no texto da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre as receitas decorrentes da venda de coque produzido com carvão mineral nacional.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 2º

.....”



§ 6º Fica reduzida a zero a alíquota da COFINS incidente sobre as receitas decorrentes da venda de coque produzido com carvão mineral nacional.”

Art.5º Quando o fabrico de coque envolver a adição de coque de petróleo, ou outros materiais, a redução da alíquota de que trata esta lei dar-se-á na mesma proporção do carvão mineral nacional utilizado.

Art. 6º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Deputado **ARNALDO JARDIM**

Relator



6969264B52